PROJETO DE LEI Nº 108/2019

Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa referente ao Sistema de Estacionamento Rotativo a idosos e pessoas com deficiência no município de Itaúna/MG e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa referente ao Sistema de Estacionamento Rotativo os idosos e pessoas com deficiência desde que proprietários de veículos automotores estejam de posse das credenciais de estacionamento conforme estabelecido na Lei Municipal 4.818/2014.

Art. 2º Os beneficiários, deverão respeitar os seguintes aspectos:

I - a permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 2 (duas) horas;

II – a credencial de estacionamento deve estar, obrigatoriamente, no interior do veículo em local visível e com a frente voltada para fora;

III - a permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso de credencial.

Parágrafo Único. Decorrido o tempo estipulado no inciso I deste artigo, será cobrada normalmente a taxa referente ao Sistema de Estacionamento Rotativo e ainda; caberá ao fiscal, comunicar à Secretaria de Assistência Social para que a mesma tome as medidas já previstas na Lei Municipal 4.818/2014, especificamente em seu Artigo Sétimo.

Art. 3º Em caso de uso indevido da credencial de estacionamento, serão aplicadas as penalidades previstas no Artigo Sétimo da Lei Municipal 4.818/2014.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 08 de Julho de 2019.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Anselmo Fabiano dos Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como finalidade isentar idosos e pessoas com deficiência do pagamento do Sistema de Estacionamento Rotativo no município de Itaúna, bem como eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade dessas pessoas aos locais públicos, garantindo, com isso, seu direito de ir e vir.

É claro que tanto a cobrança como a determinação dos locais em que será implantado o Sistema de Estacionamento Rotativo, são matérias de administração de bens públicos, sendo de iniciativa privada do Prefeito Municipal. Porém, propondo o não pagamento pelos idosos e pessoas com deficiência, se pretende apenas estabelecer um ato de justiça em benefício dos mesmos.

Verifica-se que as vagas reservadas aos idosos e pessoas com deficiência são insuficientes e, consequentemente, causa transtornos a esses usuários especiais, que ainda terá o ônus do pagamento do estacionamento rotativo.

Desta forma, com a aprovação do presente projeto de lei pelos nobres pares, colaboraremos com esses cidadãos, ampliando seu acesso a vagas de estacionamento, gratuitamente e sem entraves, respeitando o preceito constitucional da dignidade da pessoa .

Itaúna, 08 de Julho de 2019.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Anselmo Fabiano dos Santos
Vereador

PARECER Nº 41/2019

PROJETO DE LEI N.º 108/2019. **Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa referente ao Sistema de Estacionamento Rotativo a Idosos e Pessoas com Deficiência no município de Itaúna/MG e dá outras providências.**

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Consulta: *acerca da legalidade da matéria*

O Presidente da **EG. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO** atendendo ao requerimento do **Relator, EXM.º VEREADOR SILVANO GOMES PINHEIRO**, na forma do **inc. V do Art. 33**[1] **c./c. Art. 40**[2]**/RI-CMI**, solicitou desta Procuradoria-Geral Parecer T**écnico Jurídico** em relação ao disposto no **PROJETO DE LEI N.º 108/2019**, de autoria dos **EXM.ºS VEREADORES GLEISON FERNANDES DE FARIA e ANSELMO FABIANO DOS SANTOS** que, em apertada síntese está tecnicamente estruturado, ou seja: explicitamente contém preâmbulo, ementa, preliminares, o objeto, a vigência, as justificativas, permite a acessibilidade ao texto da matéria proposta consoante os objetivos da **Lei M. n.º 3.778/2003,** o positivado no **Art. 85**[3]**/RI-CMI** e na **LC F. n.º 95/98**.

DAS OBSERVAÇÕES PREAMBULARES

Registra-se que o Processo Legislativo foi recebido nesta Procuradoria aos **27/08/2019**, **suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias (§4.º do art. 39**[4]**/RI-CMI)**.

1 **RI-CMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:
V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada [...]

2 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, **cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito**; [...]

3 **RI-CMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

4 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, [...].

Registra-se ainda, que a matéria proposta evidencia-se de interesse local e é legislável pelo rito ordinário, dados os termos do ***caput*** do **Art. 68/LOM**.

Registra-se finalmente, que no desenvolvimento de seus trabalhos as Exm.ªs Comissões podem adotar a rejeição total ou parcial das matérias a que estejam afetas, **podem OPINAR PELO SEU ARQUIVAMENTO TERMINATIVO, EXCETO NOS CASOS DE PROPOSIÇÃO (art. 41 c./c. o inc. II do art. 43** e o **Art. 77-RI-CMI)**, bem como podem formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda que acompanhado de seu parecer serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia **(Art. 43/44[5]-RI-CMI**).

DAS COMPETÊNCIAS

Se esclarece que a matéria proposta está inserida no âmbito da **COMPETÊNCIA MUNICIPAL LEGISLATIVA SUPLEMENTAR**, dado os termos do **Art. 23, II,** do **Art. 24. I**, e do **Art. 30, I, II e III/CRFB[6],** do **Art. 170, VI[7],** e do **Art. 171, inciso I, "c"** e **"f"/CEMG[8]**, pois se trata de assunto de interesse local em relação ao estacionamento rotativo nas áreas de trânsito, sua organização e possíveis isenções de valores equivalentes a taxas (CTN, Art. 77).

Todavia, de plano se observa que **não há** empecilho no âmbito da **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** relativamente a autoria entre os Poderes Executivo e o Legislativo no que pertine a separação dos poderes, a organização administrativa e as possibilidades de legislar em matéria de direito

5 **RI-CMI. Art. 43.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, opinar pelo seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda;
II - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de matérias enviadas à sua apreciação, **exceto proposições**, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;
III - Se o voto do Relator não for acatado pela maioria, o Vereador dissidente poderá formular voto em separado, que será adotado se for acompanhado por mais um membro da Comissão;
Art. 44. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres **serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia**.

6 **CRFB. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, [...];
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

7 **CEMG. Art. 170.** A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente [...]

8 **CEMG. Art. 171.** Ao Município compete legislar:
I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: […]
c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de [...] trânsito [...] e logradouros públicos;
f) a organização dos serviços administrativos;

tributário até mesmo com isenção. Vide a jurisprudência pátria consagrada com grifos e destaques ora acrescentados:

> **Núm.:70063508758** - Tipo de processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Tribunal: Tribunal de Justiça do RS - Classe CNJ: Direta de Inconstitucionalidade - Relator: Luiz Felipe Brasil Santos - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Comarca de Origem: PORTO ALEGRE - Seção: CÍVEL - Assunto CNJ: Inconstitucionalidade Material - Decisão: Acordão - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...]. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. **EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA**. [...]. 2. **De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor lei concedendo benefício de ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.** Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada pelo Legislativo e promulgada por este último, **não padece de inconstitucionalidade, haja vista a competência comum para legislar sobre matéria tributária.** JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 31-08-2015). Assunto: 1. Matéria Tributária. Competência para legislar sobre a matéria . 2. Lei . Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 3. Lei Municipal. Iniciativa do chefe do Poder Executivo. Falta de Iniciativa do Prefeito. matéria tributária. Efeitos. Imposto predial e territorial urbano . IPTU. Concessão de desconto. 4. Representação em Juízo. Irregularidades. Regularização. 5. Origem: Estância Velha. Referência legislativa: LM-2045 DE 2015 (ESTÂNCIA VELHA) ART-1 INC-I . Jurisprudência: ADI 70055214647 ADI 70056763477 ADI 70060245008 ADI 70061278388 ADI 70052725595 ADI 70061198248 RE 858644 - AGRG ADI 429 RE 732685 – ED - Referência Legislativa: LM-2045 DE 2015 (ESTÂNCIA VELHA) ART-1 INC-I

Ainda em observações preambulares sobre a matéria, há que se esclarecer que está inserida no âmbito da **competência local do município** e a parte da matéria de cunho tributário é de concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Vide a esclarecedora ementa do v. Acórdão decidido sob Repercussão Geral pelo Excelso STF:

> **10/10/2013 – PLENÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS RELATOR - MIN. GILMAR MENDES – RECTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PROC.: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – RECDO.: SALVADOR GOMES DUTRA - ADV.: ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTROS - INTDO.: CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE - ADV.: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de**

> **<u>iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar.</u> <u>Constitucionalidade.</u> 4. Iniciativa geral. <u>Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.</u> 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro GILMAR MENDES – Relator**

Demais disso, o **Art. 24, I e X Código de Trânsito Brasileiro**[9]**,** estabelece a competência dos municípios quanto à fiscalização do trânsito. Com isso, qualquer cobrança ou ato administrativo que se refira à regulação do trânsito e do estacionamento rotativo deverá ser constituído e cobrado pelo Município de sua circunscrição.

Ocorre que, diante das possibilidades para desencadear o processo legislativo consoante o disposto nos termos dos **Arts. 13** e **14/RI-CMI**[10], e nos **Arts. 63, IV/LOM**[11], a **<u>COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE</u>** em razão da matéria de interesse local (**Art. 59/CRFB**[12]**, §2.º do Art. 83/RI-CMI**[13]), **não encontra** óbice na impossibilidade de interferência na organização administrativa do outro Poder, bem como resta evidente a **não implicância** de interferência nas despesas com os servidores ou criação de órgãos no Poder Executivo. O regramento que institui a isenção do pagamento da taxa referente ao estacionamento rotativo para os idosos e pessoas com deficiência credenciado consoante a **Lei M. n.º 4.818/2014**, **por até 02 horas**, não viola o Princípio da Harmonia e da Separação dos Poderes.

9 **CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Art. 24.** Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

10 **RI-CMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.

11 **LOM. Art. 63.** Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal

12 **CRFB. Art. 59**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
II – Leis complementares:
III - leis ordinárias;

13 **RI-CMI. Art. 83.** Destinam-se os projetos:
§ 2º A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Enfim, o **Art. 158/LOM**[14]**,** estabelece que o município pode criar o sistema de estacionamento rotativo, mas o benefício arrecadado deve ser encaminhado para menores carentes e entidades filantrópicas.

MÉRITO

Subtrai-se do conteúdo da matéria proposta, em breve síntese, que o Autor impõe ***a isenção de pagamento da taxa referente ao Sistema de Estacionamento Rotativo aos idosos e pessoas com deficiência por até 02 horas.***

O objetivo da implantação do estacionamento rotativo no município é de minimizar a falta de vagas de estacionamento, procurando dar maior rotatividade no uso desse espaço público e atender melhor a população e as garantias ora indicadas para idosos e portadores de deficiência encontram cenário favorável na Carta da República.

A matéria proposta amplia a possibilidade de acessibilidade de pessoas em situação desfavorável aos locais públicos e privados nas áreas de implantação do sistema de estacionamento rotativo.

É um projeto adequado a CRFB, que impõe no âmbito do Estado Democrático de Direito a busca da igualdade de condições por compensação as pessoas em situações desfavoráveis. É mais uma forma de o município minimizar cada vez mais e quiçá eliminar obstáculos de acessibilidade aos portadores de deficiência e aos idosos devidamente credenciados em razão de seus reduzidos poder de mobilidade.

Assim, é de suma importância esclarecer que existem outros municípios que aprovaram e instituíram projeto verossimilhante no seu respectivo ordenamento jurídico local, como, por exemplo, o município de Araguari/MG, por intermédio do **Projeto de Lei nº 150/2017** e o município de Vitória/ES pelo **Projeto de Lei nº 94/2018**.

DAS DESPESAS

Neste caso concreto, a matéria dessa proposição não implica **GASTOS OU DESPESAS** de investimentos suficientes para caracterizar a inconstitucionalidade da execução da futura lei. Por simples leitura da matéria proposta, constata-se que em razão da isenção da taxa de estacionamento rotativo por até 02 (duas) horas tem

14 **LOM. Art. 158.** A criação do sistema de estacionamento rotativo de veículos em logradouros públicos do Município visa disciplinar o trânsito no centro da cidade e buscar benefícios para menores carentes e para entidades filantrópicas de assistência social.

amparo social e constitucional. A regulamentação amoldada a Carta Maior e a LOM itaunense, com os critérios estabelecidos diminui o desconforto, a dificuldade de acessibilidade e protege os idosos e as pessoas com deficiência oficialmente credenciadas.

Ainda sobre as despesas, a receita fixada no estacionamento rotativo constitui nova arrecadação, visto portar a natureza de "taxa" a ser quitada por condutores de veículos, destinada e cobrem o custo da atividade estatal em prol do contribuinte. Não há, portanto, a criação de despesas, ou mesmo de órgãos ou de cargos no âmbito do Poder Executivo, afastando-se a afronta ao **Art. 66, III, "b", "d", "e", "h" e "i"/CEMG** (que trata da criação de cargos ou de órgãos da Administração direta ou indireta, das "diretrizes orçamentárias" e dos "orçamentos anuais").

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com o fim de harmonizar as normas itaunenses com o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente com o ordenamento jurídico pátrio, essa Procuradoria admitindo-se a falibilidade humana, **opina pela <u>CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO</u>.**

Havendo divergência total ou parcial desse entendimento jurídico de mérito, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional desse Exm.º **Colegiado Consulente** e a soberania do Exm.º **PLENÁRIO** por seus membros eleitos pelo povo para a análise e deliberação acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade para convolação dessa Proposição em Lei.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 02 de Setembro de 2019.

MARCOS PENIDO
Procurador-Geral

ADAILSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

ANA JÚLIA R. CAMPOS
Estagiária Progel

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AO PROJETO DE LEI Nº. 108/2019

Ao analisar o Projeto em comento, buscando consolidar o nosso entendimento com relação a matéria em apreço, encaminhamos à Procuradoria desta Casa para que se pronunciasse com referência a legalidade da matéria.

Pode-se observar no Parecer exarado pela Procuradoria e que vai a colação, o Projeto de Lei Nº 108/2019 que **"*Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa referente ao Sistema de Estacionamento Rotativo a idosos e pessoas com deficiências no município de Itaúna e dá outras providências*"**, a norma proposta em comento amplia a possibilidade de acessibilidade de pessoas em situação desfavorável aos locais públicos e privados nas áreas de implantação do sistema de estacionamento rotativo.

Enfim, não se subtrai da proposição a geração de DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS ou implicação de aumento de gastos que pudessem vedar a sua admissibilidade em razão da previsão orçamentária. Por simples leitura da matéria proposta, constata-se que em razão da isenção da taxa de estacionamento rotativo por até 02 (duas) horas tem amparo social e constitucional.

Nesta esteira, o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, estando a matéria apta a ser apreciada pelo Plenário uma vez que o parecer técnico, apesar de meramente opinativo, é pela constitucionalidade da proposição.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2019.

Silvano Gomes Pinheiro
Relator

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente

Anselmo Fabiano Santos
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N° 108/2019

Aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2019, recebeu a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Assistência Social por parte da Secretaria Legislativa desta Casa, o Projeto de Lei n° 108/2019, que *" Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa referente ao Sistema de Estacionamento Rotativo a idosos e pessoas com deficiência no município de Itaúna/MG"*, de autoria dos nobres edis Gleison Fernandes de Faria e Anselmo Fabiano dos Santos, e tendo sido nomeado como relator do referente Projeto de Lei pelo Presidente da Comissão, o edil Gleison Fernandes de Faria, teço as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei visa impor a isenção de pagamento de taxa referente ao Sistema de Estacionamento Rotativos aos idosos e pessoas com deficiência por até o período de 02(duas) horas.

A proposição passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça (fls.18), no tocante aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, gramatical e de lógica. Vencendo, portanto, o crivo de admissibilidade. Às fls. 12 a 17, observamos Parecer Jurídico exarado pela douta Procuradoria desta Casa de Leis.

Analisando a matéria sobre a ótica da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Assistência Social, verifica-se que o aludido Projeto de Lei, encontra-se em conformidade que todas as exigências e que a isenção do pagamento da taxa a essas categorias atende ao princípio da assistência social preconizado na Magna Carta, bem como legislação pertinente sobre a matéria.

Destaca-se que, a isenção da taxa será pelo período de 2 horas, desta forma em consonância com o artigo 7º da Lei 4.818/2014 *que "Dispõe sobre vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportam pessoas idosas e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no Município de Itaúna, critérios para utilização, e dá outras providências."*

Diante do exposto passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Câmara.

Sala de Comissões, 10 de setembro de 2019.

Antônio José de Faria Júnior
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator:

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Antônio Miranda Silva
Membro

LPP/lpp